TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 17/03/2010 – ITEM 51

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
TC-003299/026/06
Embargante: Paulo Klinger Costa – Prefeito do Município de Espírito Santo do Pinhal.
Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal, relativas ao exercício de 2006.
Responsável: Paulo Klinger Costa (Prefeito).
Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao Pedido de Reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Segunda Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 27-11-09.
Advogados: Marcus Vinicius Ibanez Borges e outros.
Acompanham: TC-003299/126/06, TC-003299/226/06, TC-003299/326/06 e Expediente: TC-000009/010/07.
Auditoria atual: UR-10 - DSF-II.

RELATÓRIO

PAULO KLINGER COSTA, Prefeito Municipal de Espírito Santo do Pinhal, por seu advogado, opôs Embargos de Declaração contra o r.Parecer de fls.1322/1323, exarado pelo Egrégio Plenário em sessão de 11 de novembro de 2009, que negou provimento ao Pedido de Reexame (fls.457/462), alterando, contudo, no corpo do r.Parecer, o percentual de aplicação no ensino fundamental para 57,69%.

O Embargante, em seu arrazoado de fls.1325/1329, alegou, em síntese, a existência de contradição no r.parecer recorrido, tendo em vista diferença entre a documentação

apresentada pela defesa e a aquela mencionada pelos Órgãos Técnicos do Tribunal, bem como em relação ao entendimento pacificado na Corte sobre a análise das despesas inscritas em Restos a Pagar, para efeito do cômputo no percentual de aplicação do ensino.

Prosseguiu transcrevendo manifestação da fiscalização ofertada nos autos do processo relativo às contas do exercício de 2005 (TC-2847/026/05), visando demonstrar que naquele exercício foram consideradas somente as despesas pagas em 2005 e não as despesas inscritas em restos a pagar, porquanto desnecessário.

Consignou, ainda, posicionamento anotado no voto proferido no Pedido de Reexame, nos seguintes termos: "Ocorre que, diversamente do exposto pelo recorrente, bem salientou a Assessoria de ATJ que nos cálculos da aplicação no ensino do exercício de 2005 não houve impugnação de despesas inscritas em restos a pagar, conforme se vê de forma inequívoca no quadro demonstrativo de fl.1183 (elaborado a partir da cópia do demonstrativo da Auditoria de fl.927, relativo às contas de 2005)."

Aduziu que esta Corte teria, então, considerado "despesas inscritas em restos a pagar de 2005, para o próprio

exercício de 2005, sem que a auditoria tivesse verificado se as mesmas foram efetivamente liquidadas e pagas em 2006, considerando simplesmente a existência de lastro financeiro, contrariando posicionamento firmado há muito por este Egrégio Tribunal de Contas."

Disse, também, que a manifestação de fl.957 não corresponde ao que efetivamente ocorre na análise das Contas Municipais de maneira geral, sendo, de igual modo, contraditória, não havendo que se falar em possível consideração em duplicidade das mesmas despesas.

Pleiteou, ao final, o acolhimento dos presentes Embargos, para o fim de se emitir parece favorável às contas em apreço.

Os Órgãos Técnicos, preliminarmente, opinaram pelo conhecimento do pedido, já que preenchidas as condições processuais de admissibilidade.

Quanto ao mérito, ATJ, sob o enfoque jurídico, anotou que o embargante pretende rediscutir matéria já devidamente analisada pelo Plenário desta Corte, medida inadmissível por meio o presente instrumento, concluindo, portanto, pelo desprovimento dos presentes embargos.

Chefia do Órgão endossou o pronunciamento.

SDG salientou que a fundamentação do Parecer recorrido não contém nenhuma obscuridade, contradição ou omissão a ser excluída por via de embargos, opinando, assim, pela sua rejeição.

Este é o relatório.

s

VOTO PRELIMINAR

O Parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 27 de novembro de 2009 (fls.1322/1323) e os Embargos foram opostos em 04 de dezembro de 2009 (fls.1325/1329), por legítimo interessado.

Tempestivo e preenchidos os demais requisitos processuais de admissibilidade, dele conheço.

VOTO DE MÉRITO

Não há como se acolher a pretensão do interessado.

Em nenhum momento o embargante apontou objetivamente obscuridade, dúvida ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual a decisão prolatada deveria pronunciar-se, conforme dispõem os incisos I e II, do artigo 66 da Lei Orgânica do Tribunal.

Valeu-se, sim, da oportunidade para rediscutir o assunto relativo à despesa glosada na composição daquelas que integraram os cálculos de apuração do percentual relativo ao ensino fundamental. Tal assunto, que compõe a essência da matéria, já foi exaustivamente apreciado e rechaçado quando da análise do Pedido de Reexame interposto.

De mais a mais, o voto condutor abarcou todos os aspectos suscitados e foi absolutamente límpido e claro quanto à questão que fundamentou o cálculo elaborado, sopesando todas as despesas pleiteadas, o que culminou, inclusive, na elevação do percentual de aplicação no ensino fundamental para 57,69%.

Com efeito, depreende-se dos argumentos expendidos que o embargante visou, em verdade, reabrir discussão sobre o mérito da matéria julgada pelo Egrégio Plenário desta Corte.

Tal prática escapa da órbita do presente instrumento, uma vez que nos termos do artigo 71 da Lei Complementar nº 709/93, o parecer prévio emitido sobre as contas pode ser eventualmente modificado, no mérito, por meio do pedido de reexame, formulado somente uma vez.

Desse modo, não vislumbro motivos que sustentem a interposição dos presentes Embargos.

Em face do exposto, voto pela rejeição dos Embargos de Declaração de fls.1325/1329.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro